



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 15/14**

**ASSUNTO:
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE EMENDA
Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Às Comissões em: 13/05/2014

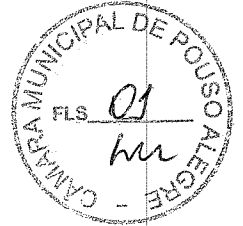
Anotações:

Publicada no Boletim Oficial do legislativo de 15/05/2014, Ed. 066, às fls. 01.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13 x 01</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>20/05/14</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 15 / 2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal e artigos 269 e 270 do Regimento Interno, propõem a seguinte Emenda ao texto do Projeto de Emenda nº 15/14 à Lei Orgânica Municipal:

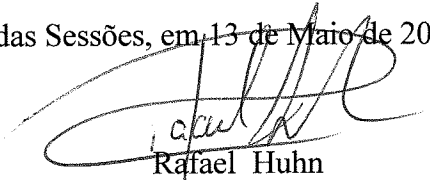
Art 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Emenda nº 15 à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 2 (dois) turnos semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."

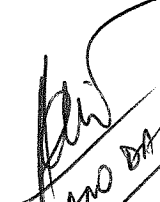
Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2014


Rafael Huhn
Vereador


Dr. Paulo
Vereador


Adriano da Paiva

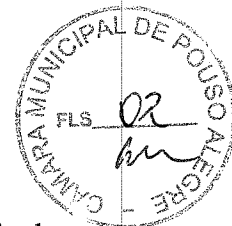








CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pouso-alegrense.

O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira:

"os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas."

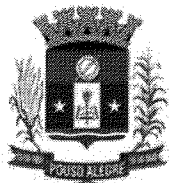
Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

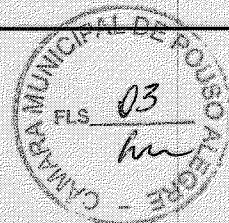
Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2014


Rafael Huhn
Vereador



Emenda à LOM

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 15 / 2014



ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Emenda nº 15 à Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 2 (dois) turnos semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."

Art. 2º - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2014

Rafael Huhn
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pouso-alegrense.

O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira:

"os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas."

Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2014

Rafael Huhn
Vereador



Licitações

CONTRATO Nº 07/2014

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre x União Assessoria, Consultoria, Treinamento e Informática Ltda.

Decorrência: Pregão 09/2014.

Objeto: A contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados nos módulos orçamentários, financeiro e administrativo.

Vigência: 05/05/2014 a 04/05/2014.

Data da Assinatura: 28/04/2014

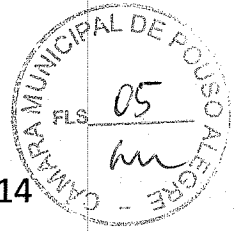
Valor estimado: R\$ 59.247,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais).

Dotações orçamentárias: 01 02 01 122 8005 339039 (Ficha 30)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2014

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2014, altera a redação do artigo 1º do projeto de emenda nº 15 à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Rafael Huhn.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

OBSERVAÇÃO:

A Comissão orienta que seja alterada no art. 2º, a palavra “aprovação” pela palavra “publicação”, ficando assim a redação final:

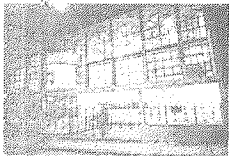
“Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Pouso Alegre, 20 de maio de 2014.


Dulcinéia Costa
Vereadora

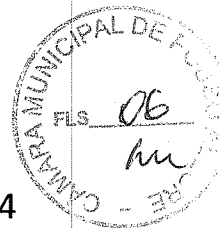

Ayrton Zorzi
Vereador


Rafael Huhn
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2014

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: _____

Ayrton Zorzi
Ayrton Zorzi

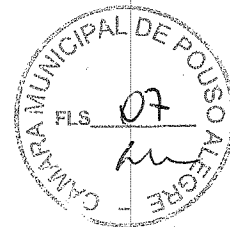
Relator: _____

Rafael Huhn
Rafael Huhn

Secretária: _____

Dulcineia Costa
Dulcineia Costa

PARECER JURÍDICO



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 20 de maio de 2014.*

Ref.: emenda 001 ao P.E.L.O. nº 15/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de emenda modificativa confeccionada pelo Ilmo (a). Sr (a). Vereador (a) Rafael Huhn, pela qual: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. A matéria veiculada na emenda ao Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de



interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto a propositura de emendas legislativas sobre projetos de lei ou emendas a LOM.

4. Sobre este aspecto, vejo que a proposta de emenda encontra-se regular e não atenta contra as diretrizes constitucionais.
5. Saliento sobre a relevância de o i. vereador adequar a redação final do artigo 2º da proposta de emenda, substituindo a palavra “aprovação” pela palavra “publicação”.

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, exaro parecer favorável ao prosseguimento da presente proposta.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673